



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD16910.95793-03

DATA
06/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se os artigos 1º e 2º da MP 744 de 2016, conforme redação abaixo:

Art. 1º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

.....
Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

“Art. 20.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 2º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Compete à EBC:

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Casa Civil da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II- 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso

IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho

Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o

Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria

Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;
VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retoma a estrutura da EBC, segundo a Lei 11.652/2008, incorporando o que a MP 744 de 2016 melhora na gestão da empresa.

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória 398/2007, que deu origem à Lei 11.652/2008, o surgimento da EBC visou atender, entre outras coisas, ao Princípio constitucional da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal (CF88 Art. 223).

Como coloca Eugênio Bucci:

Os meios estatais são públicos, por definição, o que quer dizer que não pertencem mais a uns, que apoiam o governo, do que a outros, que não o apoiam. Não se pode admitir, sob nenhuma justificativa, que um lápis, uma impressora, uma ambulância ou um canal de TV do Estado não sejam administrados com critérios impessoais. Não se pode admitir que se subordinem a "pontos de vista". (BUCCI, Eugênio. Em Brasília 19 horas. A guerra entre a chapa-branca e o direito à informação no primeiro governo Lula. Rio de Janeiro: Record, 2008)

Retirar o mandato do Presidente da EBC, acaba por subjugar o equipamento público ao "ponto de vista" do Governante no poder, ferindo o mencionado princípio constitucional. Além disso, fere também o Art. 2º da própria Lei que determina à Instituição sua "autonomia em

CD16910.95793-03

relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão".

Ao contrário das principais redes públicas de Televisão mundiais (a britânica BBC e japonesa NHK), que possuem receitas próprias advindas de cobranças de taxas dos domicílios com TV, a EBC é uma empresa que depende fortemente de recursos orçamentários, o que agrava a subjugação ao Governo. A *France Télévisions*, que é mais parecida com a EBC em termos de orçamento, é dirigida por um conselho de administração amplo, com participação do governo, parlamento, funcionários e membros independentes, todos com mandatos de 5 anos.

A finalidade da empresa, definida pelo Art. 6º da Lei em questão, é "a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos". A extinção do Conselho Curador retira a participação da Sociedade na Empresa, eliminando o aspecto "público" do Sistema Público de TV. Não podemos abrir mão da pluralidade deste Conselho que é um dos primeiros mecanismos de controle da instituição e contribui para atenuar as interferências políticas na empresa. Como colocou o ainda Deputado, Walter Pinheiro, em seu relatório sobre a MP 398/2007, o Conselho Curador é uma peça chave na definição da autonomia da empresa, pois nele o governo federal está representado por apenas quatro membros (são 22 no total).

Estaríamos indo na direção oposta dos melhores cases mundiais. O *BBC Trust*, responsável pela supervisão da BBC, é um conselho composto por 12 membros indicados por consulta pública e ratificados pela Rainha da Inglaterra. A NHK também possui um conselho (*keiei iinkai*), com 12 membros apontados pelo parlamento japonês.

As propostas de mudança na Lei 11.652/2008 tornariam a EBC uma mera Empresa de Comunicação Governamental, o que é incompatível com demais artigos dentro da própria Lei.

Além disso, se a função da Empresa for meramente fazer a divulgação das ações do governo, muito melhor seria destinar o orçamento que a viabiliza para a saúde e educação.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 06 de setembro de 2016.